



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.908, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que “Institui o Código de Processo Civil” e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 835. ....

XIII - website e outros bens intangíveis, relacionados com o comércio eletrônico. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa atualizar a legislação concernente a penhora de bens móveis e imateriais, como o caso do direito ao uso de um determinado domínio na 'internet', registrados no órgão controlador competente

De acordo com decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “*assemelha-se isso aos direitos sobre a marca de um determinado produto comercial, cuja penhorabilidade é incontrovertida. Se a comercialização desses direitos pode ser problemática e se o resultado de eventual arrematação poderá não ser profícuo, isso é questão que interessa ao credor, não sendo motivo para o indeferimento da pretensão quando requerida por ele próprio*

No mesmo sentido, a V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal CEJ/CJF aprovou o Enunciado nº 488, nos seguintes termos: “*admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico*”.

Nas discussões havidas no decorrer da V Jornada de Direito Civil, ficou assente que “*o estabelecimento comercial é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados para o exercício da empresa, pela sociedade empresária ou empresário. Diante dessa clássica definição de estabelecimento, temos a presença do estabelecimento comercial virtual que tem a mesma natureza jurídica*

*do estabelecimento físico, enquadrando-se no art. 1.142 do Código Civil, mesmo aquele possuindo em sua maioria bens imateriais.*

Diante da Súmula 451 do STJ, o estabelecimento comercial pode ser objeto de penhora (...)".

A Súmula 451 do STJ estabelece que “é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”.

Portanto, em caso de execução judicial de crédito, seja civil, trabalhista ou fiscal, “se a devedora não pagar e/ou não indicar bens suficientes à garantia do débito, e se não forem encontrados bens à penhora segundo a ordem prevista no artigo 835 do CPC, a empresa estará sujeita à penhora de bens intangíveis, como o estabelecimento comercial ou o domínio na internet (website)”.

Ao apresentarmos a proposição, objetivamos incorporar à lei o entendimento mais atualizado da jurisprudência sobre o tema.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**GENINHO ZULIANI  
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **PARTE ESPECIAL**

---

## **LIVRO II** **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

---

### **TÍTULO II** **DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

---

#### **CAPÍTULO IV** **DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

---

##### **Seção III** **Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

###### **Subseção I** **Do Objeto da Penhora**

---

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que garnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

.....  
.....

## V JORNADA DE DIREITO CIVIL

### Enunciado 488

488 Art. 1.142 e Súmula n. 451 do Superior Tribunal de Justiça: Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

489 Arts. 1.043, II, 1.051, 1.063, § 3º, 1.084, § 1º, 1.109, parágrafo único, 1.122, 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149 do Código Civil; e art. 71 da Lei Complementar

.....  
.....

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

### LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

### TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

.....  
.....

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

### **SUMULA- 451**

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

**FIM DO DOCUMENTO**